



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU** – PL/SP

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Exmo Sr. Dep Coronel Tadeu)

Revoga dispositivos da Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019, extinguindo a audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei n° 13.964, de 24 de dezembro de 2019:

- I – O artigo 310 do Código de Processo Penal, na redação dada pela referida lei;
- II – Os artigos 3°-B, inciso XVII, e 3°-C, § 1°, do Código de Processo Penal;
- III – Toda e qualquer referência normativa à obrigatoriedade da apresentação do preso à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a prisão.

Art. 2° A autoridade policial deverá comunicar a prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos moldes do artigo 306 do Código de Processo Penal, sem necessidade de apresentação física do preso em juízo, salvo nas hipóteses já previstas de interrogatório ou outras medidas instrutórias.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a revogação dos dispositivos legais que instituíram a obrigatoriedade da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, com o propósito de restaurar o equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais e a efetividade da persecução penal.

A audiência de custódia, prevista na redação atual do artigo 310 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n° 13.964/2019 (Pacote Anticrime), obriga a apresentação de toda pessoa presa ao juiz no prazo de até 24 horas após a prisão. Essa exigência decorreu de recomendações internacionais, como a Resolução n° 213 da Organização das Nações Unidas e orientações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente nos casos da jurisprudência da Corte no caso "Bayarri vs. Argentina".

Entretanto, no contexto brasileiro, a aplicação obrigatória e indiscriminada da audiência de custódia tem gerado uma série de distorções práticas e jurídicas. Em primeiro lugar, importa ressaltar que o artigo 5°, inciso LXII, da Constituição Federal de 1988 já assegura o direito do preso à comunicação da prisão à autoridade judiciária, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, o que garante o controle da legalidade da prisão sem a



